

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II**

**CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA**

**ROBERTO SENISE LISBOA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Carlos Eduardo Silva e Souza; Roberto Senise Lisboa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-699-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

---

### **Apresentação**

A presente publicação conta com os artigos aprovados e apresentados no XXVII Congresso Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, cuja realização se deu na UNISINOS, em Porto Alegre/RS, no período compreendido entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018.

Os trabalhos aqui apresentados são fruto de diálogos, reflexões e pesquisas realizadas, sobretudo, no âmbito de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), tendo como norte condutor a disciplina de direito civil contemporâneo, enfrentando temáticas relevantes e atuais.

É possível se perceber que os trabalhos aqui reunidos podem ser agrupados em 4 eixos básicos, quais sejam: (i) teoria geral de direito civil; (ii) responsabilidade civil; (iii) direito de família; e (iv) direitos reais.

No âmbito da teoria geral de direito civil, os temas abordados nos artigos científicos enfrentaram assuntos como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a teoria das incapacidades, a tomada de decisão apoiada, o direito ao esquecimento, a colisão de direitos fundamentais e o respeito como direito da personalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil, os trabalhos enfrentaram temas como o tabagismo, a objetividade no sistema de responsabilização, a reparação do proprietário de veículo conduzido por terceiro, a responsabilidade civil médica, a indenização pela perda do tempo útil e a questão dos seguros.

No âmbito do direito de família, os artigos enfrentaram temas como o poliamor, a poliparentalidade e o contrato de namoro.

Por fim, no âmbito dos direitos reais, os temas abordados nos trabalhos apresentados estão relacionados com o direito real de laje e com a usucapião extrajudicial.

Como se vê, temas de relevância e inserção social são enfrentados nos referidos trabalhos, o que evidencia a pertinência e atualidade dos artigos apresentados, de forma a se recomendar

a sua consulta, bem como a necessidade de se registrar as homenagens aos organizadores do Congresso pelo importante trabalho que prestam à comunidade acadêmica de pós-graduação com a realização de eventos dessa natureza.

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa

Coordenador do PPGD/FMU

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza

Coordenador do PPGD/UFMT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A RESOLUÇÃO 63 DO CNJ COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DOS DIREITOS À POLIPARENTALIDADE**

### **THE RESOLUTION 63 OF THE CNJ AS A GUARANTOR OF RIGHTS TO POLY FATHERHOOD**

**Mariangela Ariosi <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Este trabalho visa a estudar, do ponto de vista do Direito Registral, a homoparentalidade e a poliparentalidade. Conceitua-se e diferencia-se o Direito Registral, demonstrando seu campo de atuação e sua importância para o tema. Analisa-se o ativismo judicial no âmbito da poliparentalidade. O foco recai sobre a paternidade e não sobre a família, malgrado se reconheça seu inter-relacionamento. Ao final, se analisou o decisionismo nos Tribunais, STF e STJ sobre o tema. Concluiu-se que o tema evoluiu chegando, enfim, à garantia do reconhecimento da poliparentalidade pelo STF e pela edição, em novembro de 2018, da Resolução 63 do CNJ.

**Palavras-chave:** Parentalidade lgbt, Poliparentalidade, Homoparentalidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This work aims to study, from the point of view of the Registry Law, LGBT parenting and poly fatherhood. Judicial activism is analyzed in the context of the poly fatherhood. The focus lies on fatherhood and not on the family, despite recognizing your interplay. In the end, if analyzed the decision-making powers in the courts, SUPREME COURT and SUPREME COURT on the subject. It was concluded that the theme evolved coming, finally, to guarantee the recognition of poly fatherhood by the Supreme Court and the Edition in November 2018, the Resolution 63 of the CNJ.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lgbt fatherhood, Homo fatherhood, Poly fatherhood

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Tabeliã no interior de SP.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre os novos conceitos de homoparentalidade e poliparentalidade no Direito Registral brasileiro e da recente regulamentação da poliparentalidade por meio da Resolução nº 63 do CNJ.

Nesse sentido, devem-se diferenciar os dois conceitos e demonstrar como vêm sendo aplicados pela doutrina e pela jurisprudência. Até há bem pouco tempo, não se admitia sequer o registro da paternidade afetiva heteroparental. Os avanços foram tremendos e decorrem diretamente da mudança de mentalidade da sociedade brasileira e do ativismo judicial à luz de uma visão neo-constitucionalista cujo marco é o princípio da dignidade da pessoa humana como corolário para todas as decisões envolvendo direitos individuais. A Constituição Federal é a mesma desde 1988, mas o entendimento judicial sobre a aplicação desses princípios, através de mutações constitucionais, tem suscitado novas configurações para a configuração da família brasileira. O Direito mudou porque a sociedade também está em crescente transformação e a família, núcleo básico desta sociedade, com o reconhecimento das garantias constitucionais da igualdade e da liberdade, tem se diversificado alcançando configurações jamais vistas. Doutrinadores têm nomeado essas novas formas de família de *família pachtwork*, *família mosaico*, *família poliafetiva ou homoafetiva*, todas formadas a partir de vínculos de afetividade e de responsabilidade. O dinamismo é uma característica dessa nova configuração que se altera entre si com mais rapidez, sendo também vista, por alguns críticos, como uma família resultante de uma sociedade consumista e imediatista.

O que se pretende demonstrar nesse trabalho é que o ativismo judicial aliado a uma sociedade liberal tem trazido novos contornos para o Direito das famílias com repercussões para o Direito Registral. Tanto a homoparentalidade quanto a poliparentalidade são tipos de paternidades, nunca antes vistas no Brasil, hoje admitidas através de singelos procedimentos judiciais e administrativos. Ambas com repercussão na esfera registral na medida em que se instrumentalizam nas serventias extrajudiciais.

### **1. O Direito Registral como instrumento jurídico do Direito das famílias**

Com efeito, deve-se diferenciar o Direito Registral do Direito Notarial. Apesar de ambos serem ramos de estudo da atividade extrajudicial, apresentam conteúdo

individualizado. O Direito Notarial é aquele aplicado nas atividades notariais e é resumido pelos doutrinadores como sendo um: "(...) conjunto sistemático de normas que estabelecem o regime jurídico do notariado"<sup>1</sup>; ou ainda, como: "(...) o direito notarial pode definir-se como o conjunto de normas positivas e genéricas que governam e disciplinam as declarações humanas formuladas sob o signo da autenticidade pública"<sup>2</sup>; ou, simplesmente, como define Leonardo Brandelli dizendo sê-lo um "(...) aglomerado de normas jurídicas destinadas a regular a função notarial e o notariado"<sup>3</sup>.

Já o Direito Registral é aquela atividade inerente aos cartórios de registros como os registros civis e o imobiliário. Nos registros civis de pessoas naturais, por exemplo, está o reservatório registral, desde o nascimento da pessoa natural, passando pelo casamento até seu óbito; quanto aos registros de pessoas jurídicas, também se encontram desde sua constituição e alterações até sua extinção; já o registro imobiliário traz o reservatório de cada uma das unidades imobiliárias existentes, conferindo a elas uma identificação única e inconfundível, que é a matrícula, sendo esta comparada à matrícula da pessoa natural no CPF, no qual não há homonímia; cada ser humano tem um CPF, bem como cada unidade imobiliária também tem uma matrícula<sup>4</sup>. Interessante trazer à colação uma passagem do livro de Nicolau Balbino Filho, ao analisar a função registral:

---

<sup>1</sup> LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1996. p.83.

<sup>2</sup> NERI, Argentino I. *Tratado Teórico y práctico de Derecho Notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1980. V. 1. p.322.

<sup>3</sup> BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.79.

<sup>4</sup> Conforme bem ilustra as autoras e Acadêmicas de Direito Camila Gusmão e Sandy Ribeiro: "O Registro Civil tem origem antiga. No que diz respeito ao relato histórico de seu surgimento, sua origem é percebida na Bíblia por volta da Idade Média, como registro realizado inicialmente pela Igreja Católica com o intuito de registrar os batismos, casamentos e óbitos dos fiéis para conhecê-los, ter um controle e fazer uma escrituração dos dízimos recebidos (GONÇALVES, 2003). A transformação do Registro religioso em Registro Civil teve início no ano de 1888, pouco antes da Proclamação da República, com o Decreto n. 9.886, justificado pela insuficiência dos assentos eclesiásticos para atender as necessidades públicas e pelo surgimento de novas religiões. Atualmente, a matéria é regida pelo Código Civil, que se limitou a determinar o registro dos fatos essenciais ligados ao estado das pessoas, e pela Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que regula legislativamente sobre os Registros Públicos. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CRFB/88), o direito ao Registro Civil de Nascimento ganhou *status* constitucional. O artigo 5º, inciso LXXVI da CRFB/88, inserido no Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegurou a gratuidade do Registro Civil de Nascimento para os reconhecidamente pobres. O inciso LXXVII, do mesmo artigo, estipula a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, estando regulamentado pela Lei n. 9.265, de 12 de fevereiro de 1996. A Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, alterou a Lei 9.265/96, incluindo o direito à gratuidade do Registro Civil de Nascimento como necessário ao exercício da cidadania, assegurando o benefício a todos os brasileiros, independentemente da capacidade econômica financeira dos interessados."

**FONTE:** GUSMÃO, Camila, RIBEIRO, Sandy de Oliveira. **O registro civil de nascimento da pessoa natural como pressuposto da cidadania**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/28560/o-registro-civil-de-nascimento-da-pessoa-natural-como-pressuposto-da-cidadania>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

O Registro seja uma fiel reprodução da realidade dos direitos imobiliários. A vida material dos direitos reais, bem como a sua vida tabular, deveriam-se desenvolver paralelamente, como se a segunda fosse espelho da primeira. Com efeito, esta é uma ambição difícil de se concretizar, mas em se tratando de um ideal, nada é impossível; basta perseverar.<sup>5</sup>

Há de se ressaltar que o Direito Registral evoluiu conferindo também maior liberdade aos Registradores. Neste trabalho, se verificará o crescimento da autonomia dos Registradores quanto à instrumentalização dos registros públicos sobretudo pela ampliação de sua atuação conferida pela Resolução 63 do CNJ.

## **2. Conceitos e diferenças: homoparentalidade e poliparentalidade**

*Grosso modo*, pode-se dizer que a homoparentalidade, menos discutida atualmente, é a possibilidade de se registrar dois genitores de mesmo sexo no assento de nascimento. Mesmo não sendo atualmente o centro do debate, também pode causar muita estranheza a considerável parte da sociedade. Há alguns anos, já se consolidou o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de se registrar duas pessoas de mesmo gênero como genitores de uma criança, seja esta fruto de uma gravidez unilateral ou de adoção.

Apesar do recorte deste trabalho não estar focado na questão social, não custa lembrar que o Direito teve que alcançar as estruturas sociais homoafetivas, que já se tornaram uma realidade de longa data. Essa trajetória de conquistas sociais dos Direitos homoafetivos custou muita luta social e muito esforço acadêmico. Nesse sentido, vale trazer o excelente trabalho da lavra das sociólogas Amanda Cristina Ramos de Oliveira e Paula Manuella Silva de Santana, intitulado “Famílias homoparentais: reflexões a cerca do ser família na contemporaneidade”, que bem demonstra essa evolução na garantia desses direitos:

A família homoparental teve de enfrentar ao longo das décadas, diversas formas de preconceito social, revelados através dos discursos e comportamentos da sociedade em relação a esta forma de ser família. Contudo, é possível perceber através da história, da sociologia, da antropologia, do direito e da psicologia social que a família homoparental vem ganhando espaço nos meios sociais, reivindicando direitos constitucionais, buscando o respeito e aceitação social como instituição familiar, porém, através de muitas lutas sociais.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito Imobiliário Registral**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.35.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Amanda Cristina Ramos de; SANTANA, Paula Manuella Silva de. **Famílias homoparentais: reflexões a cerca do ser família na contemporaneidade**. Disponível em:



As Autoras, acima mencionadas, tinham como objetivo “(...) apresentar e discutir a forma como a homoparentalidade tem sido concebida e representada pelo meio social, bem como quais as possibilidades e contribuições da homoparentalidade para a sociedade e para o conceito de família em nosso país.”<sup>7</sup>. O recorte das Autoras não é jurídico, mas sociológico. Todavia, como dito acima, mesmo não tendo este trabalho um viés sociológico, não se pode deixar de apontar as contribuições das ciências sociais para a evolução do Direito Registral até a admissibilidade da instrumentalização do registro em si. Ademais, o foco das ciências sociais é estudar essa evolução social e reafirmar o reconhecimento das famílias homoparentais como fenômeno social.

A liberdade humana de se autodeterminar, muitas vezes, extrapola os limites acadêmicos cerceados pelos conceitos pré-estabelecidos. Imagine, por exemplo, que 2 homens realizaram uma adoção cujo registro da criança apresenta 2 genitores do gênero masculino e que, passados alguns anos, com a separação do casal um deles tenha estabelecido uma união heteroafetiva. A criança continuará sendo filha de 2 genitores masculinos, portanto, fruto da homoparentalidade registral, ainda que a família dentro da qual esteja inserida não seja mais homoafetiva. Sabiamente, estas configurações familiares foram denominadas de *família pachtwork* ou *família mosaico*. No trabalho “As famílias pluriparentais ou mosaicos”, as Autoras Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Konstanze Röhrmann ilustram como se dá essa configuração mencionando doutrinadores que também têm dedicado seu tempo ao estudo dessa nova configuração familiar, como resumem as Autoras:

O modelo familiar oitocentista, singular e hegemônico, perde espaço para as formas plurais, marcadas pela diversidade. As famílias pluriparentais resultam da pluralidade das relações parentais, fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e pelas desuniões. Tais famílias são organizadas através de novas uniões, a presença de filhos de outras relações e formação e administração de patrimônio. Em decorrência desta ordem familiar, questões permanentes do Direito de Família, agora redimensionadas pelas especificidades das famílias mosaicos, transportam para o centro das reflexões dilemas como: alteração do nome de família, a divisão do pátrio poder e guarda dos menores, o direito de visita e o dever alimentar. As famílias plurais sinalizam para uma profunda tarefa educativa com o fim de manter a integração social. Não são fatores de desintegração, mas sim, veículos de integração social.<sup>8</sup>

---

<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/667/831>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. Disponível em: [www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%20ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreirapdf](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%20ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreirapdf). Acesso em 27 de outubro de 2016.

No presente trabalho, diferentemente do foco das Autoras, acima citadas, pretende-se estudar a poliparentalidade registral, não importando a origem familiar. Com efeito, não se trata, aqui, de um estudo da homoafetividade, nem um estudo sobre as famílias homoparentais, e sim da poliparentalidade registral, qual seja, analisar os requisitos e efeitos do registro de uma criança com mais de 2 genitores.

A diferença entre a multiparentalidade e a dupla paternidade está na simples constatação de que na pluri ou multiparentalidade há mais de 2 genitores. Essa diferença foi demonstrada em artigo intitulado “Multiparentalidade e a dupla paternidade: as diferenças”, onde a Autora resume assim:

A multiparentalidade é a prova que no Direito de Família a situação fática, ou seja, a própria realidade, deve e pode ser tutelada. A multiparentalidade pode ser definida como a coexistência jurídica do vínculo biológico e do afetivo.<sup>9</sup>

Na poliparentalidade existem relações biológicas de parentesco ao lado das relações meramente afetivas. Do ponto de vista genético, somente é possível a reprodução humana através de um óvulo e de um espermatozoide, portanto é biologicamente impossível existir mais de 2 genitores biológicos com mesmo sexo; todavia, os genitores biológicos podem estar relacionados aos genitores afetivos. São os laços de afetividade que justificam a poliparentalidade.

As inovadoras técnicas de reprodução humana, muito bem regulamentadas pela Resolução nº 63 do CNJ, ainda permitem uma terceira figura que é a *barriga solidária*, na qual a mulher recebe um embrião com material genético diferente do seu. São tantas as formas de composição genética aliadas à liberdade sexual humana que já se pode considerar a poliparentalidade como uma consequência dessa sociedade livre e liberal. Por esta razão, a porta-voz na defesa dos direitos alternativos, a jurista Maria Berenice Dias, afirma que:

Utilizadas as modernas técnicas de reprodução assistida, como a decisão de ter filhos é do casal, é necessário assegurar, quer aos *gays*, quer às lésbicas, o direito de proceder ao registro dos filhos no nome do casal.<sup>10</sup>

Muitos Autores como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald também se dedicam a estudar o fenômeno da poliparentalidade:

---

<sup>9</sup> SANCHES, Salua Scholz. **Multiparentalidade e dupla paternidade: diferenças.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4183, 14 dez.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31491>>. Acesso em: 29 de setembro de 2016.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 384.

(...) com esteio no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, algumas vezes passaram a defender a possibilidade de *multiparentalidade* ou *pluriparentalidade*, propagando a possibilidade de concomitância, de simultaneidade, na determinação da filiação de uma mesma pessoa. Isto é, advogam a possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles a um só tempo.<sup>11</sup>

Isto posto, não se pode confundir estudos sobre famílias com o presente trabalho, cujo foco está centrado sobre as repercussões registras da poliparentalidade, sendo simplesmente a configuração registral na qual o filho apresenta genitores do mesmo sexo ou sexo diferente, com mais de 2 genitores. Em ambas pode haver o reconhecimento da paternidade pelos vínculos afetivos. Por óbvio que a família é o ceio social onde a criança será educada e crescerá, portanto, se relaciona com o presente estudo, mas não é o recorte deste trabalho.

E, para tratar do ponto de vista registral, deve-se passar a um estudo mais técnico, centrado nos aspectos jurídicos dessas duas configurações de parentalidade.

### **3. Fundamentos jurídicos da homoparentalidade e poliparentalidade**

A homoparentalidade encontra seu fundamento a partir do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero. Assim, quando entra em vigor o Código Civil, em 2002, o seu Art. 1.723 já vinha sendo criticado como uma norma inconstitucional já que violaria o princípio supremo da igualdade entre as pessoas e mais um outro princípio constitucional, em nome do qual muito se pode fazer, que é o princípio da dignidade da pessoa humana. A doutrina civilista, já desde à época da tramitação do PL do CC, vinha se opondo ferozmente ao Art. 1.723, abaixo transcrito:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Bastava o supra artigo dizer: “É reconhecida como entidade familiar a união *entre pessoas*, configurada (...)”; estaria resolvido o problema. Não tardou, todavia, para o STF, em maio de 2011, reconhecer a união entre pessoas do mesmo gênero (por

---

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **Reconhecimento de filhos e a Ação de investigação de paternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 169.

uma interpretação conforme a Constituição do art. 1723 do Código Civil), na ADPF 132 e ADIn 4277<sup>12</sup>. Assim vem sendo desde então.

Mas, o avanço normativo foi muito além. Atualmente, a união estável, já reconhecida pelo STF, é inoponível ao sistema jurídico brasileiro e foi alçada à realidade de igualdade integral com as uniões homoafetivas; sua conversão em casamento, bem como o casamento direto já é lei. Vale mencionar que o CNJ - Conselho Nacional de Justiça - baixou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, obrigando os Cartórios de todo o país a procederem à conversão ou a pedidos de casamento direto entre pessoas do mesmo sexo.

Todos os eventos acima fomentaram o crescimento das configurações familiares homoafetivas, conduzindo a uma liberdade ainda maior para evoluir na direção de uma poliafetividade. Ainda bem pouco adotada, a família poliafetiva, que compreende a união entre mais de 2 pessoas, sejam ou não do mesmo gênero, ficou em discussão dentro do CNJ por longo tempo, tendo sido resolvido em junho de 2018 pela proibição de lavraturas de uniões poliafetivas<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> “Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram, por unanimidade, a união estável para casais do mesmo sexo. O julgamento foi realizado em duas sessões plenárias, nos dias 4 e 5 de maio. Na primeira sessão, o relator das ações, ministro Ayres Britto, votou no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O ministro Ayres Britto argumentou que o artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual. “O sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta para desigualação jurídica”, observou o ministro, para concluir que qualquer depreciação da união estável homoafetiva colide, portanto, com o inciso IV do artigo 3º da CF. Antes do relator, falaram os autores das duas ações – o procurador-geral da República e o governador do Estado do Rio de Janeiro, por meio de seu representante –, o advogado-geral da União e advogados de diversas entidades, admitidas como *amici curiae*. Os demais ministros do STF acompanharam o entendimento do ministro Ayres Britto, pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.”

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo reconhece união homoafetiva**. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=179003](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=179003). Acesso em 27 de outubro de 2016.

<sup>13</sup> “O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, nesta terça-feira (26/6), que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo. Na decisão, o CNJ determina que as corregedorias-gerais de Justiça proibam os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas. A decisão atendeu a pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou o CNJ contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas”. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas>. Acesso em 03 de agosto de 2018.

Apesar da decisão polêmica do CNJ, em junho de 2018, pela proibição de lavratura de escrituras públicas de poliafetividade, o poliamor já é um fato social e a tendência no campo das liberdades individuais se encaminha para uma maior tutela jurídica dessas liberdades. Vale trazer à colação os dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso, na Tribuna do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas: “Ninguém deve ser diminuído nessa vida pelos afetos” (informação verbal)<sup>14</sup>.

Com efeito, se consolida a cada dia uma cultura da diversidade sexual, com leis protetivas, como o Estatuto da diversidade, e uma crescente jurisprudência que busca nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana a justificativa jurídica para a tutela desses interesses.

Desta forma, natural que essa mudança no *status* familiar se reflita no Direito Registral. Quanto mais famílias homoafetivas e poliafetivas se formam, maior a incidência de registros de filhos provenientes dessas famílias.

#### **4. Ativismo judicial e as novas configurações de parentalidade**

O ativismo judicial é a inserção do Judiciário nas tomadas de decisão concretizando novos paradigmas jurídicos. Pode-se dizer que foi a partir da CRFB de 1988 que se foi consolidando o ativismo judicial, bem como as discussões envolvendo operadores do direito e diversos cientistas políticos. Uma característica, talvez a mais significativa do ativismo, é a aplicação de princípios constitucionais interpretados sobre um caso concreto<sup>15</sup>. Vale trazer a título de ilustração, alguns exemplos de aplicação do ativismo judicial:

---

<sup>14</sup> Sustentação oral proferida por Luís Roberto Barroso no Supremo Tribunal Federal, em Brasília, em maio de 2011.

<sup>15</sup> “A presente temática trata-se de expressões, onde muitas vezes são utilizadas como sinônimas para se referirem a um mesmo caso concreto, mas que possuem significados diferentes que precisam ser esclarecidos, para que se possa compreender melhor esse fenômeno.

No caso da Judicialização da política, podemos dizer que ocorre a transferência de decisão dos poderes Legislativo e Executivo para o poder Judiciário, o qual passa a estabelecer normas e condutas a serem seguidas pelos demais poderes. Para **José dos Santos Carvalho Filho** (2010), a Judicialização da política ocorre quando questões sociais de cunho político são levadas ao Judiciário, para que ele dirima conflitos e mantenha a paz, por meio do exercício da jurisdição.

Segundo o Autor, o termo Judicialização da política ganhou destaque a partir da obra de Tate e Vallinder, onde os autores abordaram o conceito e as condições institucionais para a expansão do Poder Judiciário no processo decisório em Estados democráticos. Para **Luis Roberto Barroso** (2009, p.03), a

Dessa forma mostraremos abaixo alguns exemplos como o caso da fidelidade partidária, houve a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, nesse caso o STF, em nome do princípio democrático, informou que a vaga no Congresso pertence ao partido político. Assim, criou uma nova hipótese de perda de mandato parlamentar. Outro exemplo, não menos importante foi à vedação do nepotismo aos Poderes Legislativo e Executivo, através de súmula vinculante, após o julgamento de um único caso.<sup>16</sup>

O ativismo judicial sofre críticas também. Existem duas teorias que tratam sobre esta forma de decisionismo. Uma delas é contrária a esse comportamento do Judiciário, chamada de Teoria procedimentalista, a qual alega que as pessoas não têm direito de exigir do Judiciário que lhe garanta determinadas faculdades previstas na Lei para que possa ser-lhe atendido o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>17</sup>. A outra Teoria é a Teoria substancialista, na qual deve sim o Judiciário intervir nestas questões já que é o STF o guardião da Constituição Federal.<sup>18</sup>

---

judicialização nasceu do modelo constitucional que se adotou e não de um exercício deliberado de vontade política, já o ativismo, há uma escolha, do magistrado no modo de interpretar as normas constitucionais a fim de dar-lhes maior alcance e amplitude. Assim, o Autor faz as seguintes distinções: "A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. A idéia de *ativismo judicial* está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais. Por fim, a Professora **Vanice Regina Lírio do Valle** (2009, p. 21), assevera que a problemática da identificação do Ativismo Judicial acampa nas dificuldades referentes ao processo de interpretação constitucional, já que o método utilizado para caracterizar uma decisão como ativismo ou não, está numa complexa posição sobre qual é a correta leitura de um determinado dispositivo constitucional.

GRANJA, Cícero Alexandre Granja. *O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14052](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052). Acesso em: 27 de outubro de 2016.

<sup>16</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009, p. 8. Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf)>. Acesso em: 15/11/2013. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

<sup>17</sup> MONTEIRO, Janicleide Neri. *A efetivação e o custo dos direitos sociais: A falácia da Reserva do possível*. In *Estudos de direito constitucional*. Fernando Gomes de Andrade (org.). Recife: Edupe, 2011; MONTEIRO, Juliano Ralo. *Ativismo Judicial: Um caminho para concretização dos direitos fundamentais*. In: *Estado de Direito e Ativismo judicial*. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

<sup>18</sup> GALVÃO, José Octavio Lavocat. *Entre Kelsen e Hercules: Uma análise jurídico-filosófica; in: Estado de Direito e Ativismo judicial*. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

## 5. Jurisprudência sobre poliparentalidade

Independentemente da Teoria adotada, se procedimentalista ou substancialista, ou ainda se realmente se trata de ativismo judicial ou se seria apenas a judicialização dos temas, deve-se passar à análise das decisões judiciais que, no fim das contas, vão estabelecer essa nova realidade. Vale dizer que as decisões tomadas no âmbito judicial são instrumentalizadas dentro das serventias extrajudiciais através da prática registral. Os cartórios são o repositório dos Livros nos quais se encontram os registros de nascimento sejam eles homo ou poliparentais.

### 5.1 O reconhecimento da paternidade socioafetiva em registros poliparentais

A poliparentalidade, conforme também já se explicou acima, somente é possível por meio do reconhecimento de laços de afetividade. Sendo assim, podem-se ter diversas configurações, algumas exemplificadas a seguir.

O Tribunal de Justiça de SP julgou, em agosto de 2012, um Recurso de Apelação, de origem da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu, no qual se pedia a inclusão de maternidade socioafetiva da madrasta<sup>19</sup>. A mãe biológica da criança havia morrido e se queria preservar seu nome no registro com a inclusão do nome da madrasta. No Acórdão foi determinada a inclusão da maternidade socioafetiva ao lado da genitora biológica e do pai, configurando-se, portanto, uma poliparentalidade com 2 genitoras e 1 genitor. Deve-se mencionar que o magistrado de Itu não quis reconhecer esta maternidade, fato que demonstra não ser tão pacífico o entendimento da poliparentalidade. Contudo, esta decisão *a quo*, que data de 2012, já pode ser considerada como histórica e retrógrada *vis à vis* a enorme evolução que a seguiu desde então. Muita coisa já foi produzida desde 2012 no sentido de se garantir os direitos à poliparentalidade e dificilmente esse mesmo juiz não decidiria de igual forma se fosse o julgamento na data de hoje. Seguem, abaixo, os fundamentos do voto do referido Acórdão de 2012, que alterou a decisão do juiz de Itu, ao garantir o direito ao reconhecimento à poliparentalidade:

---

<sup>19</sup> TJSP. APELAÇÃO CÍVEL. Processo n. 0006422-26.2011.8.26.0286. Comarca: Itu (2ª Vara Cível) Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro Apelado: Juízo da Comarca Juiz: Cássio Henrique Dolce de Faria Voto n.443.

A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF). As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III), ou seja, como preleciona Jorge Miranda<sup>1</sup>, “na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”, além da formação de uma sociedade solidária (art. 3º).  
(...) A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.<sup>20</sup>

Pode-se citar, nessa esteira, outro caso que foi utilizado pelo jurista Flávio Tartuce para exemplificar o reconhecimento judicial da poliparentalidade. Trata-se de decisão da lavra da Exma juíza, Dr.<sup>a</sup> Carine Labres, da 3ª Vara Cível de Santana do Livramento, RS, que decidiu que um menino de cinco anos poderá ter, em sua certidão de nascimento, o nome do pai biológico e o nome do pai que o registrou com quem convive desde o nascimento. A decisão da juíza leva em consideração o aspecto da multiparentalidade, ou poliparentalidade, reconhecendo a verdade biológica e a realidade afetiva, priorizando a melhor resolução para a criança sobre as normas do direito.

De acordo com as observações de Flávio Tartuce, a magistrada, em sua sentença, chama a atenção para o fato de a multiparentalidade e o afeto serem tratados como valores jurídicos. E complementa o jurista sobre o entendimento da Juíza que:

Nesse intuito, debruçar o olhar conservador do direito registral sobre a questão levaria a desconstrução do vínculo jurídico formado entre o filho e o pai afetivo, pois o registro civil deve refletir a verdade dos fatos. Assim, o raciocínio simplista não pode mais ser aceito pelos operadores do direito, eis que o afeto, verdadeiro laço formador de entidades familiares, deve dar base ao desfecho de demandas desta espécie.<sup>21</sup>

E continua afirmando que:

Penso, todavia, que a jurisprudência sobre o tema está em crescente e intensa construção. O julgamento futuro do Supremo Tribunal Federal sobre a prevalência do vínculo biológico ou socioafetivo parece ser uma ótima oportunidade de uma manifestação superior sobre a categorização jurídica da multiparentalidade.<sup>22</sup>

Esta decisão data de 2014 já é uma referência histórica para a presente discussão. Ainda, em setembro de 2014, foi publicada uma matéria com grande

---

<sup>20</sup> TJSP. ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR Relator. APELAÇÃO CÍVEL Processo n. 0006422-26.2011.8.26.0286 Comarca: Itu (2ª Vara Cível) Apelantes: Vivian Medina Guardia e outro Apelado: Juízo da Comarca Juiz: Cássio Henrique Dolce de Faria Voto n.443.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. *Justiça gaúcha reconhece o direito de criança ter dois pais no registro de nascimento*. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822699/multiparentalidade>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

<sup>22</sup> Ibidem.



repercussão no site do *Jornal O Globo* na qual o juiz Rafael Cunha, da 4ª Vara Cível do Fórum de Santa Maria, RS, autorizou um registro de nascimento de uma menina com duas mães, um pai e seis avós. A decisão foi cumprida no 1º Cartório de Registro Civil da cidade.

Sobre essa decisão, a jurista Maria Berenice Dias disse que o registro com três responsáveis legais é inédito na jurisprudência brasileira e comemorou a decisão dizendo que a sentença expressa “a complexidade da vida”; disse ademais:

As famílias tradicionais, representadas por um pai e uma mãe, estão deixando de ser o retrato usual da nossa sociedade para dar lugar a composições menos convencionais. Nesse sentido, a sentença é histórica porque o amor não tem que ter limites. Quanto mais pessoas tiverem vínculos afetivos, melhor para uma criança.<sup>23</sup>

Em suma, o registro da poliparentalidade por afetividade, até a publicação da Resolução 63 do CNJ, de novembro de 2017, exigia decisão judicial. Atualmente são 2 as formas de se conseguir esse reconhecimento: ajuizando uma ação judicial específica ou comparecendo diretamente ao cartório e solicitando o registro multiparental pelo reconhecimento dos vínculos de socioafetividade. No último caso, como já foi explanado acima, por força da Resolução 63, o Registrador não precisa mais oficiar seu JCP acerca da pretensão dos múltiplos genitores de obter o registro múltiplo.

## **5.2 Das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**

Por fim, deve-se demonstrar como tem sido o entendimento das Cortes Superiores, no caso o STF e o STJ, no que tange ao reconhecimento da poliparentalidade, lembrando que o reconhecimento da poliparentalidade ainda provoca discussão seja na doutrina ou jurisprudência.

O Registrador e jurista Christiano Cassettari é um defensor do reconhecimento da multiparentalidade e um importante doutrinador nesse tema, influenciando as decisões judiciais por todo o país:

Se a vida se mostra prima, com diversos caminhos, nesse sentido deve caminhar o Direito, a fim de que possa acompanhar o desenvolvimento da sociedade e aceitar a vida de cada pessoa, respeitando sua família na forma que ela se desenhou. O moderno enfoque da proteção da família desloca-se de sua instituição como um todo para perceber e valorar cada um de seus integrantes. A dignidade da pessoa humana deve ser o princípio e o fim do

---

<sup>23</sup> ILHA, Flávio; GRANDELLE, Renato. *Justiça autoriza registro de nascimento com duas mães, um pai e seis avós*. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/justica-autoriza-registro-de-nascimento-com-duas-maes-um-pai-seis-avos-13925839>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

Direito. O ser humano deve ser sempre o que se mais relevante cabe ao Direito tutelar. O não fazer, o se omitir, também é uma forma cruel de abolir direitos.<sup>24</sup>

Pelo que foi estudado até o momento, as parentalidades biológicas e socioafetivas devem coexistir e não uma se sobrepõe à outra, essa é a premissa sobre a qual se assenta a justificativa para o registro poliparental, bem observado pelo doutrinador Belmiro Welter, em sua importante obra *Filiação biológica e socioafetiva*:

Visto o direito de família sobre o prisma da tridimensionalidade humana, deve-se atribuir ao filho o direito fundamental às paternidades genética e socioafetiva e, em decorrência, conferir-lhe todos os efeitos jurídicos das duas paternidades. Numa só palavra, não é correto afirmar, como o faz atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que 'a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva', isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.<sup>25</sup>

Considerando todos esses esforços doutrinários e o acolhimento dessas teses por todo o país, em setembro de 2016, o STF reconheceu simultaneamente a parentalidade biológica junto à parentalidade socioafetiva, por 8 votos 2, e negou, com essa decisão, o pedido de um homem que alegava preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica. Como o Recurso teve Repercussão Geral reconhecida, este deve nortear outras decisões nos Tribunais de todo o país.

Para o relator, o Ministro Luiz Fux, o princípio da paternidade responsável obriga que sejam acolhidos tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos como também aqueles originados da ascendência biológica. Segundo o Ministro, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica, num modelo engessado. “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o Direito que deve servir à pessoa, não o contrário.”<sup>26</sup>

A partir dessa decisão, que teve Repercussão Geral, ficam os Tribunais e os Juízos vinculados a adotar esse entendimento. Cumpre assinalar que o quórum a favor da poliparentalidade foi de 8 x 2, portanto, um consenso muito sólido dentro do STF. O jurista Flávio Tartuce, em artigo intitulado *“Breves e iniciais reflexões sobre o*

<sup>24</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

<sup>25</sup> WELTER, Belmiro Pedro. *Filiação biológica e socioafetiva: igualdade*. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 14, 2002. p. 222.

<sup>26</sup>REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Pai socioafetivo não tira deveres do pai biológico, decide STF**. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2016-set-21/pai-socioafetivo-nao-tira-deveres-pai-biologico-decide-stf?utm\\_source=dlvr.it&utm\\_medium=facebook](http://www.conjur.com.br/2016-set-21/pai-socioafetivo-nao-tira-deveres-pai-biologico-decide-stf?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook). Acesso em: 27 de outubro de 2016.

*julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva*”, comenta a decisão e a resume dizendo que: "Penso que temos uma nova realidade para o Direito de Família e das Sucessões no Brasil, especialmente diante da multiparentalidade."<sup>27</sup> Neste artigo, ainda apresenta o Autor Flávio Tartuce um resumo dos principais pontos abordados na decisão:

1. Reconheceu-se, expressamente e por vários ministros, que a afetividade tem valor jurídico sendo princípio inerente à ordem civil-constitucional brasileira. Como já destacava a grande maioria dos doutrinadores da matéria, trata-se de um princípio do Direito de Família Contemporâneo.
2. A paternidade socioafetiva firmou-se como forma de parentesco civil (nos termos do art. 1.593 do CC), em situação de igualdade com a paternidade biológica. Não há hierarquia entre uma ou outra modalidade de filiação. Chegou-se, assim, a um razoável equilíbrio.
3. A mutiparentalidade passou a ser admitida pelo Direito Brasileiro, mesmo que contra a vontade do pai biológico. Ficou claro, pelo julgamento, que o reconhecimento do vínculo concomitante é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios. Teremos grandes desafios com essa premissa, mas é tarefa da doutrina, da jurisprudência e dos aplicadores do Direito resolver os problemas que surgem, de acordo com o caso concreto.<sup>28</sup>

Assim, parece que a questão do reconhecimento da poli ou mulparentalidade está consolidado no Brasil, sobretudo pela edição, em novembro de 2018, da Resolução nº 63, CNJ, e, para concluir esse capítulo, nada melhor do que trazer à colação, mais uma vez, as palavras do jurista Flávio Tartuce que resumem com maestria esse desfecho:

Penso que temos uma nova realidade para o Direito de Família e das Sucessões no Brasil, especialmente diante da multiparentalidade. Muitos serão os debates a partir de agora. Mas passos importantes foram dados.<sup>29</sup>

## **6. Resolução 63 do CNJ**

Depois de vasto ativismo judicial nesta seara, o CNJ publicou, em novembro de 2017, a Resolução nº 63 que tratada, dentre outras coisas, do registro da poliparentalidade seja ela decorrente da socioafetividade ou da reprodução assistida.

Esta Resolução autoriza os cartórios de Registro Civil a procederem diretamente em seu balcão, sem intervenção judicial ou ministerial, ao registro poliparental. A Resolução limita a poliparentalidade a 2 mães e 2 pais, perfazendo um máximo de 4 genitores. Recomenda que na certidão não haja indicação de mãe ou pai, preferindo-se a

---

<sup>27</sup> TARTUCE, Flávio. *Breves e iniciais reflexões sobre o julgamento do STF sobre parentalidade socioafetiva*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246161,101048-Breves+e+iniciais+reflexoes+sobre+o+julgamento+do+STF+sobre>. Acesso em: 27 de outubro de 2016.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

expressão genitores; também veda que se faça alusão a origem avoenga, se materna ou paterna.

A Resolução mantém algumas vedações utilizadas pela adoção, como por exemplo, a exigência do genitor ser pelo menos 16 anos mais velho; vedação de reconhecimento aos irmãos e ascendentes; autorização do maior de 18 anos de idade; idade mínima de 18 anos de idade do genitor e anuência dos pais originários; ainda exige a Resolução, vênua do reconhecido se este tiver mais de 12 anos de idade; se houver ação questionando a paternidade, não será possível realizar a socioafetividade registral, porém caso esta se realize, não há impedimentos futuros para o ajuizamento de ações de paternidade.

A Resolução determina que seja preenchido um requerimento “termo de reconhecimento de filiação socioafetiva”, cujo modelo está disponível em seu anexo VI, e prevê a cautela de se arquivar toda a documentação apresentada pelas partes.

A Resolução 63 encerra a longa discussão doutrinária e jurisprudencial que vinha movimentando esse debate. Atualmente, não se discute mais a possibilidade do reconhecimento socioafetivo exclusivamente feito no cartório, de forma célere e gratuita.

## CONCLUSÃO

As famílias mudaram ao longo do tempo e o Direito vem se adaptando a essas novas configurações familiares, criando mecanismos legais que assegurem os direitos constitucionais a essas novas famílias. Em resumo, pode-se concluir, ao longo de todo o estudo realizado neste trabalho, que as decisões judiciais, na ótica do ativismo judicial, vêm concretizando novos Direitos sempre fundamentando suas decisões em dois importantes princípios constitucionais: a igualdade entre as pessoas e o respeito à dignidade da pessoa humana. Há quem critique que o ativismo judicial abusa do uso desses princípios, onde tudo se justifica por meio deles; todavia, ambos estão *na ordem do dia* no STF e no STJ. Há a preocupação de se garantir com maior amplitude possível esses direitos constitucionais aos indivíduos. Os ideais de uma sociedade democrática e

liberal, tal qual foi formatada a República brasileira, comporta essa amplitude de garantias individuais.

No que tange à polipaternidade, pode-se concluir dizendo que houve uma fecunda evolução jurídica, que vai desde o reconhecimento da denominada *adoção à brasileira*, por casais heteroafetivos, deixando de ser punida como crime, passando pelo reconhecimento da paternidade homoafetiva até se chegar à polipaternidade.

Vale lembrar que foi uma decisão de setembro de 2016, o *leading case* por meio da qual o STF reconheceu esta possibilidade. A partir de agora, com essa decisão que tem efeito vinculante, os Tribunais que vinham divergindo, desde então, têm que adaptar suas novas decisões a esse entendimento. Somado a isso, para encerrar e desburocratizar o procedimento, o CNJ, em novembro de 2018, editou a Resolução nº 63 pela qual se garante o direito à multiparentalidade; mas não só isso, garante também o acesso desburocratizado desse direito quando permite que o procedimento se desenvolva diretamente nos cartórios de registro civil sem a participação judicial ou ministerial.

Nesse trabalho, também se tratou do tema da reprodução humana. Com efeito, muitos avanços virão a partir do desenvolvimento de novas técnicas de reprodução humana assistida, como fecundação *post mortem*, aborto terapêutico, as barrigas solidárias no Brasil e a relação do Direito brasileiro com as reproduções humanas feitas fora do Brasil e depois repatriadas, etc. Tanto é assim, que a Resolução 63 dispõe de regulamentação especial para a reprodução assistida.

Muitos avanços estão por vir e repisar sobre um tema – poliparentalidade – que já se consagrou, é não olhar para o porvir. Que surjam novos desafios, pois esse já foi resolvido.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Fernando Gomes. **Considerações iniciais acerca do controle judicial concernente a concretização dos direitos fundamentais sociais prestacionais contidos na CF/88 – uma análise crítica da atuação do STJ e STF; in: Constitucionalismo, Tributação e direitos humanos.** SCAFF, Fernando Facury (Coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- ARRUDA, Andrey Stephano Silva de. **Ativismo judicial: Um meio para concretizar direitos fundamentais sociais ou uma violação ao princípio da Separação dos Poderes?** Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7468](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7468)>. Acesso em: 20/09/2016.

- AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos sociais.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12946](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12946)>. Acesso em: 20/09/2016.
- BALBINO FILHO, Nicolau. **Direito Imobiliário Registral.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARBOSA, Hélder Fábio Cabral. **A efetivação e o custo dos direitos sociais: A falácia da Reserva do possível; in Estudos de direito constitucional.** Fernando Gomes de Andrade (org.). Recife: Edupe, 2011.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional.** In: A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Luís Roberto Barroso (Org.). 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.** Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro 2009. Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf.pdf)>. Acesso em: 20/09/2016.
- BRANDELLI, Leonardo. **Atuação notarial em uma economia de mercado. A tutela do hipossuficiente.** Revista de Direito Imobiliário. São Paulo, n. 52, p. 165-208, jan./jun. 2002.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10/01/2002.** *Vade Mecum* Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31/12/1973.** *Vade Mecum* Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07-08-2006.** *Vade Mecum* Saraiva. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARMONA, Geórgia Lage Pereira. **A propósito do ativismo judicial: super Poder Judiciário? Artigo publicado em maio de 2012.** Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7468](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7468)[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11605](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11605). Acesso em: 30/09/2016.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- COMASSETTO, Miriam Saccol. **A função notarial como forma de prevenção de litígios.** Porto Alegre: Norton, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, Ana Cláudia. **Guarda definitiva do filho de Cássia Eller fica com Maria Eugênia, companheira da cantora.** Jornal O Globo. São Paulo, 31 de out. 2002. Ed. Nº 232. Seção Cultura. Disponível em: <http://revistaquem.globo.com/Revista/Quem/0,,EMI33341-9531,00-GUARDA+DEFINITIVA+DO+FILHO+DE+CASSIA+ELLER+FICA+COM+MARIA+EUGENIA+COMPANHEI.html>. Acesso em: 30/09/2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- DIAS, Maria Berenice (Coord). **Diversidade sexual e direito homoafetivo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

- DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: O preconceito & a justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Sistemas de Registros de Imóveis**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FILHO, José dos Santos Carvalho, **Ativismo Judicial e Política**, Revista Jurídica Consulex. Seção Ciência Jurídica em Foco. Edição 307, de 30/10/2010.
- FISCHER, José Flávio Bueno. ROSA, Karin Regina Rick. **Ata Notarial e as Novas Tecnologias**. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). Ata Notarial. 1. ed. Porto Alegre: SAFE, 2004.
- G1MG. **Exército vai pagar pensão ao companheiro de um capitão em MG**. G1. Minas Gerais, 23.02.2011, 11h45. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2011/02/exercito-vai-pagar-pensao-companheiro-de-um-capitao...>>. Acesso em: 30/09/2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- GALIANI, Luiz Antônio. **Dos princípios basilares do fôlio real Imobiliário**. Revista Jurídica. Editora Síntese, nº 212- JUN/95, p.38..
- GALVÃO, José Octavio Lavocat. **Entre Kelsen e Hercules: Uma análise jurídico-filosófica; in: Estado de Direito e Ativismo judicial**. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- GOMES, Luiz Flávio. **STF – ativismo sem precedentes? O Estado de São Paulo**, 2009, espaço aberto, p. A2. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/339868/noticia.htm?sequencia=1>>. Acesso em: 02/10/2016.
- GOYTISOLO, Juan Vallet de. **El notario y la contratacion en la sociedad de masas**. Revista de Derecho Notarial, Madrid, v. XXVIII, n. 109-110, p. 221-28, jul./dic. 1980.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e Autoridade parental**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Afeto, Ética, Família e o novo Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- GROSMAN, Cecília P.; MARTÍNEZ ALCORTA, Irene. **Familias Ensambladas: nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2000.
- JÚNIOR, Dirley da Cunha. **A Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível**. In: CAMARGO, Marcelo Novelino. Leituras Complementares de Direito Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2006.
- KOLLET, Ricardo Guimarães. **Tabelionato de Notas para concursos**. 1. ed. Porto Alegre: Norton Livreiro, 2003.
- KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: Os (des) caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LARRAUD, Rufino. **Curso de derecho notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1996.
- LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **Princípios da Administração Pública: reflexos nos serviços notariais e de registro**. Revista Autêntica. Belo Horizonte: Editora Lastro. Edição 02. p.20-26. Dezembro 2003.

- MACHADO, Antonio Claudio da Costa (Coord). **Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Barueri: Manole, 2012.
- MÂNICA, Fernando Borges. **Teoria da Reserva do Possível: Direitos fundamentais a prestações e a intervenção do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas**. Revista Brasileira de Direito Público, Belo Horizonte, ano 5, n. 18, jul./set. 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- MELLO, Celso de. **Defende ativismo judicial do STF. Direito do Estado**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/noticias/5909/Ministro-Celso-de-Mello-defende-ativismo-judicial-do-STF>>. Acesso em: 15/09/2016.
- MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai. **Ativismo Judicial e a Efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.
- MONTEIRO, Janicleide Neri. **A efetivação e o custo dos direitos sociais: A falácia da Reserva do possível**. In: **Estudos de direito constitucional**. Fernando Gomes de Andrade (org.). Recife: Edupe, 2011.
- MONTEIRO, Juliano Ralo. **Ativismo Judicial: Um caminho para concretização dos direitos fundamentais**. In: **Estado de Direito e Ativismo judicial**. José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- NAHAS, Luciana Faísca. **União homossexual: Proteção constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008.
- PEREIRA, Tânia da Silva. **Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- POGREBINSCHI, Thamy. **Ativismo Judicial e Direito: Considerações sobre o Debate Contemporâneo**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, nº 17, agosto-dezembro de 2000.
- RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RICHTER, Luiz Egon. **Da qualificação Notarial e Registral e seus Dilemas**. In: DIP, Ricardo (Org.). **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. 1. ed. Porto Alegre: SAFE, 2004.
- SARMENTO, Daniel Souza. (Org.) **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Coordenadores. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2007.
- SILVA, Airton Ribeiro da; WEIBLEN, Fabrício Pinto. **A reserva do possível e o papel do judiciário na efetividade dos direitos sociais**. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 2, n. 2, jul. 2007.
- SILVA, João Teodoro da. **Serventias Judiciais e Extrajudiciais**. Belo Horizonte: Serjus, 1999.
- VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade: a possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. São Paulo: Método, 2012.
- VIANNA, Luiz Werneck; *Apud* LIMA, Flávia Danielle Santiago. **Da judicialização da Política no Brasil após a Constituição de 1988: Linhas gerais sobre o debate; in: Estudantes Caderno Acadêmico**. Edição comemorativa. Recife: Editora Nossa Livraria, 2007.



WELTER, Belmiro Pedro. **Filiação biológica e socioafetiva: igualdade.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 14, 2002, p. 222.